

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.**

Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35, inciso III da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 65 do Regimento Interno do CAU/RS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 145, de 17 de janeiro de 2014, e:

CONSIDERANDO o artigo 7º, XXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a “assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas” é um dos direitos dos trabalhadores urbanos rurais;

CONSIDERANDO que o artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que “Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação”;

CONSIDERANDO que a Portaria MTE 3.296/1986 autoriza as empresas e empregadores a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do artigo 389, da CLT;

CONSIDERANDO, por fim, os estudos de impacto orçamentário e de disponibilidade financeira que indicam a possibilidade de, a partir do presente exercício, promover-se a concessão àqueles que do benefício fazem jus.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído, na forma de auxílio financeiro, o auxílio-creche, benefício de natureza indenizatória, em favor dos empregados ativos do Quadro de Pessoal do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Art. 2º. Terá direito à percepção do auxílio-creche o empregado ativo do CAU/RS que tenha filho ou dependente sob sua guarda ou tutela, matriculado em creche ou pré-escola, com idade de até 05 (cinco) anos completos.



Art. 3º. O auxílio-creche será cancelado automaticamente no mês seguinte em que o dependente completar 05 (cinco) anos, devendo ser incluído o mês de aniversário para efeitos de pagamento.

Art. 4º. O auxílio-creche terá o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais por dependente.

Art. 5º. O valor do auxílio-creche será reajustável no mês de janeiro de cada ano, no percentual correspondente a 100% do INPC-IBGE.

Parágrafo Único: O primeiro reajuste, a ser concedido em janeiro de 2018, será calculado no percentual correspondente a 100% do INPC-IBGE, acumulado no período de 01/09/2017 a 31/12/2017.

Art. 6º. Consideram-se dependentes, para fins de recebimento de auxílio-creche, respeitado o limite de idade de zero a 05 (cinco) anos:

- I. Os filhos, devidamente comprovado mediante certidão de nascimento;
- II. O menor sob tutela do empregado, devidamente comprovado mediante Termo de Tutela;
- III. O menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou guarda provisória, em caso de adoção, comprovado mediante Termo de Guarda;
- IV. O enteado, mediante declaração escrita de dependência econômica, acompanhada de certidão de nascimento do dependente e de certidão de casamento ou declaração de união estável.

Art. 7º. A concessão do benefício dar-se-á mediante as seguintes condições:

- I. O preenchimento e entrega do requerimento de auxílio-creche ao responsável pela Unidade de Pessoal do CAU/RS. No requerimento, além da solicitação do benefício, deverão constar os dados cadastrais da creche ou pré-escola onde o dependente do empregado está matriculado, tais como a razão social, o CNPJ e endereço;
- II. Comprovar a condição de dependente, nos termos do artigo anterior;
- III. Apresentação, até o dia 10 de cada mês, de cópia do recibo de pagamento devidamente quitado, em que conste o nome do empregado beneficiado com o auxílio creche, constando obrigatoriamente, o CNPJ da creche ou da pré-escola;
- IV. Assinatura de termo de declaração e comunicação imediata ao responsável pela Unidade de Pessoal do CAU/RS de qualquer alteração ocorrida na relação de dependência ou na causa de percepção do benefício.
- V. Autorização anual da despesa, a ser realizada pela Presidência do CAU/RS, devendo as autorizações mensais, ocorrer mediante ato administrativo da Unidade de Pessoal do CAU/RS.

§ 1.º A inscrição de dependente poderá ocorrer em qualquer época do respectivo ano letivo, observadas as exigências contidas nos itens precedentes, devendo ser renovada no mês de janeiro.



§ 2.º O empregado que possuir mais de um dependente deverá fazer um requerimento para cada um, separadamente.

§ 3.º O dependente será automaticamente desligado do auxílio-creche no mês seguinte em que completar a idade limite de 05 (cinco) anos, ou mediante solicitação do empregado que detém a sua guarda.

Art. 8º. Quando o requerimento for entregue juntamente com os documentos necessários a solicitação será:

- I. Analisada preliminarmente pelo responsável pela Unidade de Pessoal do CAU/RS, que, deverá verificar os dados do empregado beneficiário, de seu(s) dependentes(s) junto aos registros funcionais e da documentação anexada;
- II. Caso algum documento não esteja de acordo com esta Instrução, este será devolvido ao empregado para regularizar possíveis pendências;
- III. O benefício será devido a contar da data do protocolo do requerimento, desde que não haja pendência de qualquer documento solicitado.

Art. 9º. Não são reembolsáveis as despesas relativas a materiais escolares, uniformes, transporte, taxas de qualquer natureza, juros, correção monetária e multas por atraso no pagamento de mensalidades, bem como as verbas pagas fora do exercício financeiro da concessão do benefício.

Art. 10º. O benefício de que trata esta Instrução, relativa ao mesmo dependente, quando ambos os pais ou responsáveis forem empregados do CAU/RS, será concedido a somente um deles, obedecida a ordem de requerimento.

Art. 11º. O empregado perderá o direito ao auxílio-creche a contar do dia subsequente àquele em que ocorrer um dos seguintes eventos:

- I. Aposentadoria ou cessão do vínculo funcional com o CAU/RS;
- II. Comprovação de falsidade nos documentos apresentados;
- III. Quando ocorrer óbito do dependente;
- IV. No mês posterior em que a criança completar 05 (cinco) de idade.

§ 1.º Na hipótese de exoneração do empregado ou retorno ao órgão de origem, a comprovação deverá ser efetuada quando da apuração de haveres com a Administração.

§ 2.º Não ocorrendo a comprovação tempestiva do pagamento das mensalidades, o direito ao recebimento do auxílio-creche ficará suspenso até a respectiva regularização.

Art. 12º. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, não poderá ser:

- I. Incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos e à pensão;
- II. Considerado vantagem para quaisquer efeitos;



- III. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- IV. Incluído no cálculo do teto remuneratório ou na base de incidência para contribuição previdenciária, nem configurado como rendimento tributável.

Art. 13º. Compete ao responsável pela Unidade de Pessoal do CAU/RS a operacionalização do benefício de que trata esta Instrução, principalmente no que concerne à sua concessão.

Art. 14º. A constatação de falsidade nas informações prestadas ao CAU/RS implicará na devolução dos valores recebidos a título de auxílio-creche cujo desembolso não tenha sido efetivamente comprovado, devidamente corrigidos monetariamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 15º. Na impossibilidade de inserção dos dependentes em creches e pré-escolas, o empregado poderá receber auxílio-babá, situação em que deverá previamente protocolar na Unidade de Pessoal do CAU/RS cópia do contrato de trabalho firmado com a babá, da Carteira de Trabalho e Previdência Social onde o referido contrato encontra-se registrado e o número da inscrição da Babá junto à Previdência Social- INSS.

§1º Nesta hipótese, o empregado deverá apresentar mensalmente, até o dia 10 de cada mês, cópia do recibo de pagamento do salário e o comprovante de recolhimento dos encargos sociais, conforme legislação vigente.

§2º As regras descritas nesta Instrução Normativa aplicam-se, no que for pertinente, ao auxílio-babá.

Art. 16º. Os valores pagos a título de auxílio-creche ou auxílio-babá não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.

Art. 17º. Somente serão beneficiados os empregados que atendam integralmente as exigências dispostas na presente Instrução.

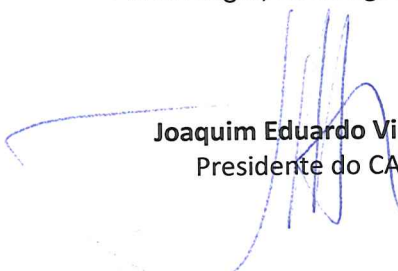
Art. 18º. O Presidente do CAU/RS poderá baixar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-creche.

Art. 19º. Os casos omissos serão resolvidos pela Gerência-Geral.

Art. 20º. O respectivo auxílio-creche poderá ser alterado por meio de negociação coletiva.

Art. 21º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2017.


Joaquim Eduardo Vidal Haas
Presidente do CAU/RS